Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2412/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/22821/2017
PROTOCOLO	**:** 1856398
TIPO DE PROCESSO	**:** DENUNCIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
DENUNCIANTE	**:** AOKI LTDA.
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EDITAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – SUPOSTO DIRECIONAMENTO – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PREENCHIDAS POR UMA MARCA – VIOLAÇÃO A ISONOMIA – AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO – PROCEDÊNCIA – PROCEDIMENTO REVOGADO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – RECOMENDAÇÃO.

É desproporcional exigir que bens, que estão em níveis diferentes, de qualidade ou potência, concorram entre si. Espera-se, tão somente, que a mesma concorrência encontrada no mercado privado também ocorra no âmbito público.

A ausência de justificativa técnica para a escolha dos requisitos de cada tipo de veículo e a descrição excessiva, irrelevante e desnecessária do objeto não possibilita a ampla concorrência entre as empresas do setor, o que viola dispositivo legal.

A revogação dos procedimentos licitatórios, que evita existência efetiva de prejuízo ao erário, exime o denunciado de qualquer penalização, bastando recomendação ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **procedência** da Denúncia formulada por Aoki Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, por supostas irregularidades contidas nos editais dos procedimentos licitatórios, Pregão Presenciais nº 134/2017 e nº 135/2017, porquanto restou comprovado que, inicialmente, a descrição do objeto não possibilitava a ampla concorrência entre as empresas do setor, deixando de aplicar sanção de multa por não haver efetivo prejuízo ao erário; mas com **recomendação** ao ordenador de despesas para que nas futuras licitações proceda ao planejamento, com o objetivo de identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado, que atendam completamente as suas necessidades, antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado, a fim de evitar o direcionamento do certame para modelo específico, pela inserção, no edital, de características atípicas, excessivas, irrelevantes ou desnecessárias; bem como **pela suspensão do caráter sigiloso dos autos.**

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (TC/22821/2017) que versam sobre a DENÚNCIA formulada por AOKI LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, em razão de supostas irregularidades contida nos editais dos procedimentos licitatórios, Pregão Presenciais nº 134/2017 e nº 135/2017.

O Ministério Público Especial de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PARECER PAR – 3ª PRC – 6640/2018 opinando pelo conhecimento e provimento da denúncia, com emissão de recomendação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Os objetos dos procedimentos licitatórios e suas especificações técnicas estão descritos nos editais e seus anexos, vejamos:

> *"1.1. A presente licitação tem por objeto a "**Aquisição de veículos automotores (zero km), tipo caminhão 6x2, acoplados com caçamba basculante de 10m3**, para prover estrutura à frota de veículos desta Prefeitura Municipal, em atenção a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Trânsito, conforme quantidades e especificações a constar na Proposta de Preços (ANEXO 1) e Termo de Referência (ANEXO X)"* (fls. 025) (grifei)
>
> *"3. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:*
>
> *3.1. Aquisição de 5**(cinco) Caminhões Brancos 6x2**, Novo, 0km, Ano de Fabricação 2017 ou Superior, Diesel, Cabine tipo Avançada, Vidros elétricos, Retrovisores elétricos, travas elétricas, Ar Condicionado, Corte de Combustível Automático, Piloto Automático e Volante Escamoteavel, Turbo (Intercooler), com **Potência mínima de 290, Cilindrada mínima de 6693CM3, Torque mínimo de 951, Transmissão Manual, Entre-Eixo mínimo 3440(MM),· Câmbio de 6 Marchas Sincronizadas a Frente e 1 (um) a RÉ, Freio a Ar, Freio Motor com Válvula tipo Borboleta no Tubo de Escapamento de Acionamento eletropneumático, Banco do Motorista com Suspensão a ar, Banco Central Individual, **Tanque de Combustível mínimo 275(duzentos e setenta e cinco) litros**, pneu 275/80r22,S, Equipado com Caçamba de 10m3 e demais itens de série e equipamentos obrigatórios por lei."* (fls. 066) (grifei)
>
> *"1.1. A presente licitação tem por objeto a "**Aquisição de veículo automotor (zero km), tipo caminhão 6x4, acoplado com tanque pipa 15.000 litros, para***

***prover estrutura à frota de veículos desta Prefeitura Municipal**, em atenção a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agronegócio, conforme quantidades e especificações a constar na Proposta de Preços (ANEXO 1) e Termo de Referência (ANEXO X)""* (grifei) (fls. 071).

"3. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

3.1 - Veículo Automotor, tipo caminhão - 6x4, turbo - cooler (Intercooler), ano fabricação 2017 ou superior novo "O km", diesel turbo alimentado, potência min. 290vc e máx. de 31 Ocv, torque min. 95,1 e máx. 120,0 kgfm, caixa de mudanças de 10 marchas à frente e 03 à ré,O 1 tanque de combustível em material plástico com capacidade mín. de 275 e máx. 300 litros, cilindrada cm3 min. De 6690 e máx. 7200, transmissão manual, aro 22.5, taque de ureia min. 50 e máx. 95 litros, entre eixo min. 3430 e máx. 3650mm, comprimento min. 7.450 e máx. 7.885mm, largura min. 2.570 e máx. 2590, altura min. 2950 e máx. 3550mm e demais equipamentos obrigatórios pelo Código Nacional de Trânsito;" (grifei) (fls. 0112)

O denunciante argumenta que os procedimentos licitatórios estão irregulares, pelos seguintes motivos:

a) *Somente os veículos FORD preenchem os requisitos exigidos e descritos na ficha técnica, contida no edital do PREGÃO PRESENCIAL N° 134/2017, conforme tabela abaixo, onde contém apenas itens preenchidos apenas pela marca FORD (não constando na tabela os demais itens até por questões de economia processual e pelo fato de todos os veículos possuírem as demais características):*

Requisitos	***FORD***	*M. BENZ*	*IVECO*	*VOLKS*
potência mínima de 290CV	*SIM*	*NÃO*	*NÃO*	*NÃO*
cilindrada mínima de 6693 cm³	*SIM*	*NÃO*	*NÃO*	SIM
torque mínimo de 951	SIM	*NÃO*	*NÃO*	SIM
entre-eixo mínimo 3.440 (<+	*SIM*	*NÃO*	*NÃO*	SIM
freio motor com válvula tipo borboleta no tubo de escapamento de acionamento eletropneumático	SIM	*NÃO*	*NÃO*	*NÃO*

b) ***s o***

b) somente os veículos FORD preenchem os requisitos exigidos e descritos na ficha técnica, contida no edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 135/2017, conforme tabela abaixo, onde contém apenas itens preenchidos apenas pela marca FORD (não constando na tabela os demais itens até por questões de economia processual e pelo fato de todos os veículos possuírem as demais características):

Requisitos	***FORD***	*M. BENZ*	*IVECO*	*VOLKS*
potência mínima 290cv e máxima de 310cv	*SIM*	*NÃO*	*NÃO*	*NÃO*
caixa de mudança de 10 marchas à frente e 03 à ré	*SIM*	*NÃO*	*NÃO*	*NÃO*
tanque de uréia mínimo 50 e máximo 95 litros	*SIM*	*NÃO*	*NÃO*	*NÃO*
largura mínima 2570 e máxima 2590 mm	*SIM*	*NÃO*	*NÃO*	*NÃO*
altura mínima de 2950 e máxima de 3550 mm	*SIM*	*NÃO*	*NÃO*	SIM

As questões, apresentadas nesta denúncia, referem-se ao suposto favorecimento de determinada empresa, porquanto, como demostrando, somente uma delas, preencheria as especificações técnicas exigidas nos editais de licitações e nos seus respectivos anexos dos procedimentos licitatórios.

Por outro lado, o representante da denunciada apresenta novo quadro comparativo, na tentativa de demonstrar que outras empresas, inclusive a denunciante poderiam atender às especificações do edital, o que demonstraria a inexistência de restrição ou violação da isonomia.

No entanto, os procedimentos licitatórios foram revogados e publicados no Diário Oficial do Município.

Dessa forma, percebo que, após a intervenção deste Tribunal, determinando a suspensão das licitações, foram adotadas medidas para impedir a ocorrência de efetiva de dano ao erário.

Todavia, a revogação dos procedimentos licitatórios não muda o fato de que os objetos possuíam descrição excessiva, irrelevante e até mesmo desnecessária. Faltou a justificativa técnica para a escolha dos requisitos de cada tipo de caminhões.

É certo que possivelmente existem vários caminhões no mercado, muito superiores aos dessas descrições, que atenderiam ao edital. Entretanto, é desproporcional exigir que bens, que estão em níveis diferentes, de qualidade ou potência, concorram entre si. Espera-se, tão somente, que a mesma concorrência encontrada no mercado privado também ocorra no âmbito público.

Os fatos narrados nesta denúncia demonstram a ausência de planejamento das contratações. Nesse sentido, está a jurisprudência do TCU:

> *"**No planejamento de suas aquisições de equipamentos**, **a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços**, de modo a caracterizar a realização de **ampla pesquisa de mercado** e **evitar o direcionamento** do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas. (Acórdão 2829/2015 - Plenário)" (grifei)*

A Lei do Pregão é explicita ao responsabilizar, na fase preparatória, a autoridade competente pela a definição do objeto:

> *"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*
>
> *I - **a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*
>
> *II - **a definição do objeto deverá ser precisa**, **suficiente e clara**, **vedadas especificações que**, **por excessivas**, **irrelevantes ou desnecessárias**, **limitem a competição**;" (grifei)*

Assim, em razão da revogação dos procedimentos licitatórios, observo que as medidas, anteriormente determinadas, foram tomadas e, desse modo, não se verificou a existência efetiva de prejuízo ao erário, devendo o denunciado ser eximido de qualquer penalização, bastando apenas à recomendação, ao ordenador de despesas, para que realize o planejamento das fiscalizações e observe, atentamente, o disposto nos inciso I e II, art. 3º, Lei nº 10.520/2002.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO**, pela:

a) PROCEDÊNCIA das irregularidades apontadas na **DENÚNCIA** (art. 39, da Lei Complementar n. 160, de 2012), porquanto restou comprovado que, inicialmente, a descrição do objeto não possibilitava a ampla concorrência entre as empresas do setor, em violação aos incisos I e II do art. 3º da Lei nº 10.520/2002. E, por não haver efetivo prejuízo ao erário, deixo de aplicar a sanção de multa.

b) **RECOMENDAÇÃO**, ao ordenador de despesas, para que, nas futuras licitações, proceda ao planejamento, com o objetivo de identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado, que atendam completamente as suas necessidades, antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado, a fim de evitar o direcionamento do certame para modelo específico, pela inserção, no edital, de características atípicas, excessivas, irrelevantes ou desnecessárias (inciso I e II, art. 3º, Lei nº 10.520/2002).

c) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela procedência da denuncia, aplicação de recomendação e suspensão do caráter sigiloso dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC/RRMN/DSSM